



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.911430/2011-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.928 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PENASUL ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta do conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida. Vencida a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne (relatora), que entendia pelo julgamento do processo. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS Não Cumulativo - Exportação ao qual foram vinculados pedidos de compensação. As compensações foram parcialmente homologadas, sendo que não remanesceu montante passível de restituição. O crédito pleiteado foi objeto de análise no Relatório Fiscal referente ao período de janeiro/2007 a setembro/2009 (e-fls. 112 e ss.) Como se depreende deste relatório, foram glosados valores referentes:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.928 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.911430/2011-06

- aos fretes relativos a transferência de produtos acabados entre filiais (período de janeiro/2009 a dezembro/2009)
- aos fretes marítimos que foram pagos pela pessoa jurídica aos agentes marítimos de armadores estrangeiros. Os BLs (Bill of Landing) apresentados pela empresa são emitidos por armadores estrangeiros, sendo que a empresa nacional sempre é agente, agindo meramente na qualidade de representante do armador.
- parcela do valor dos insumos para a criação de frangos não se destinam a produção dela própria, vez que parte dos frangos criados cabe ao produtor com o qual possui contrato de parceria.
- ao crédito presumido, vez que o contribuinte calculou o crédito como se suas aquisições fossem de origem animal baseando-se nas saídas e não nas aquisições (período de 2006 a setembro/2009)
- bens que não se enquadram no conceito de insumo das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004. Sem trazer considerações específicas, a fiscalização relaciona uma série de insumos na tabela 11 (como BOMBA MANUAL P/ GRAXA SEM GATILHO, CARTUCHO 3M 6006, MANGAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS, LUVA, MÁSCARAS DESCARTÁVEIS, ÓCULOS INCOLOR ANTIBACANTE, RESPIRADOR DES., PROTETOR DE OUVIDO, AVENTAL DE NAPA, AVENTAL DESCARTÁVEL, dentre inúmeros outros).

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, julgada parcialmente procedente pelo acórdão da DRJ. A única questão ao qual foi dado provimento no recurso se refere aos contratos de parceria agrícola (item *c* acima), não sujeita a recurso de ofício, sendo as demais glosas mantidas:

Assim sendo, constata-se que, ao contrário do aludido pela autoridade fiscal, a produção pertence totalmente à requerente; conseqüentemente, todos os insumos utilizados na produção são passíveis de créditos. Sendo assim, não se poderia falar em destacar a parte que cabe ao parceiro daquela que cabe à impugnante, sendo correta a tomada de crédito integral efetuada pela impugnante em razão da aquisição de insumos para utilização do processo de parceria/integração.

Por outro lado, lembre-se que os valores pagos pela requerente aos seus parceiros rurais correspondem à remuneração paga à Pessoa Física, não concedendo direito a créditos da não cumulatividade, nos termos do art. 3º., II, das Leis nº. 10.867/2002 e 10.833/2003. Tampouco concedem créditos presumidos da não cumulatividade, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, pois, como se viu, não se tratam de aquisições de bens de pessoas físicas, mas, reitere-se, remuneração a pessoas físicas por serviços prestados.

Saliente-se que, no que tange às parcerias agrícolas que se apresentam com *modus operandi* muito semelhante ao que ora se analisa, este entendimento já se encontra firmado em vários acórdãos da 4ª. Turma da DRJ/Florianópolis. (e-fl. 542)

Intimada desta decisão em 13/11/2018 (e-fl 560) a empresa apresentou Recurso Voluntário em 13/12/2018 (e-fls. 562 e ss) na qual requer o julgamento conjunto com o processo referente ao Auto de Infração n.º 11020.723128/2011-94 e alega, em síntese:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.928 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.911430/2011-06

(i) nulidade da r. decisão recorrida por não analisar a documentação apresentada após a manifestação de inconformidade;

(ii) a legitimidade dos créditos de fretes de transferência de produtos acabados entre estabelecimentos;

(iii) a possibilidade de tomada de crédito sobre os fretes marítimos, vez que todos os custos e despesas foram por ela suportados e foram pagos a pessoa jurídica domiciliada no país;

(iv) sustenta que o percentual da alíquota do crédito presumido de produtos de origem animal do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, deve ser feito como feito pela pessoa jurídica, considerando a natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo como entendido pela fiscalização;

(v) todos os insumos são essenciais a sua produção, invocando a aplicação do precedente do STJ sobre o conceito de insumo.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido.

Como me manifestei no Colegiado, entendia pela possibilidade de julgamento direto do processo, por entender que a fiscalização realizou uma negativa geral para a tomada do crédito no Termo de Verificação Fiscal, com fulcro no fundamento geral das Instruções Normativas n.º 247/2002 e 404/2004, sem identificar qualquer razão específica para a glosa. A tabela 11 do Termo traz uma ampla relação de produtos, para a qual o contribuinte anexou aos autos a explicação de como cada item é utilizado em sua produção.

Entendia que o mais prudente seria o reconhecimento da nulidade do despacho neste item, para que a fiscalização refizesse o trabalho fiscal com fulcro no julgamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1221170/PR) e no Parecer Normativo COSIT n.º 5/2018 para que avaliasse a validade do crédito ou identificasse, por meio de novo despacho motivado, apenas aqueles itens que efetivamente não sejam essenciais ou relevantes para o processo de produção da pessoa jurídica. Essa providência, na visão desta relatora, buscaria evitar a supressão de instância e a ofensa ao duplo grau de jurisdição administrativa¹, considerando que não foram desenvolvidas razões específicas para a glosa dos créditos e o porque eles não se enquadram no conceito de insumo.

¹ Quanto a supressão de instância e outros posicionamentos do Conselho vide Acórdão 3402-004.896, de 01/02/2018 e 3402-006.108, de 31/01/2019.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.928 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.911430/2011-06

Diante dessas circunstâncias específicas do presente processo, entendia pela desnecessidade da diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

Voto Vencedor

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Redator.

Divergi da i. Relatora quanto à possibilidade de declaração da nulidade da decisão em virtude da utilização dos conceitos restritivos de insumos previstos nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004.

Acompanhado pela maioria do colegiado, entendi que, longe de consistir em vício na emissão da decisão, a adoção do conceito restritivo de insumos deve ser analisado por este Conselho de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.221.170/PR. Dessa forma, entendo pela possibilidade de reconhecer o provimento do recurso voluntário (e não a nulidade da decisão) quando demonstrado pelo contribuinte a essencialidade ou relevância do bem ou serviço como insumo do processo produtivo desenvolvido.

Entretanto, na discussão realizada, verificou-se a necessidade de realização de diligência para que fosse providenciada a juntada de informação técnica descritiva do processo produtivo do contribuinte, vinculando cada um dos insumos glosados a este processo, destacando sua essencialidade ou relevância ao processo produtivo (ou não).

É nesse sentido que, via de regra, esta Turma Ordinária conclui pela realização de diligência quando, para que seja possível a análise da essencialidade e relevância, verifica-se a necessidade de juntada de informações que permitam ao Colegiado concluir pela caracterização dos itens glosados como insumos do processo produtivo.

Como se extrai do Relatório do Voto Vencido, foram glosados em virtude da não caracterização como insumos:

“Bens que não se enquadram no conceito de insumo das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004. Sem trazer considerações específicas, a fiscalização relaciona uma série de insumos na tabela 11 (como BOMBA MANUAL P/ GRAXA SEM GATILHO, CARTUCHO 3M 6006, MANGAS PLÁSTICAS DESCARTÁVEIS, LUVA, MÁSCARAS DESCARTÁVEIS, ÓCULOS INCOLOR ANTIBACANTE, RESPIRADOR DES., PROTETOR DE OUVIDO, AVENTAL DE NAPA, AVENTAL DESCARTÁVEL, dentre inúmeros outros).”

A respeito das glosas efetuadas, a fiscalização cuidou de expor os motivos da prática do ato administrativo, como se observa da transcrição abaixo (fls. 131 e 132):

“4 - Créditos de aquisições bens não caracterizados como insumos

64. A legislação que rege as contribuições do PIS e COFINS não-cumulativos, leis 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, prevê em seus artigos 3º a possibilidade de apuração

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.928 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.911430/2011-06

de crédito sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção de bens destinados à venda:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art 2º a pessoa jurídica

poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

65. Porém, tais leis não detalham o que pode ser considerado insumo, lacuna esta preenchida pelos art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004 e no art. 66 da Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, as quais disciplinam a apuração da COFINS e do PIS não-cumulativos, respectivamente:

(...) entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (grifo nosso)

66. Da análise dos da resposta ao termo 80/2011 (fls 381/442), não restou caracterizada a utilização dos itens relacionados na tabela 11 como insumos dos produtos fabricados pelo sujeito passivo, sintetizados na tabela abaixo:

[...]”

Deverá, então, ser solicitada informação técnica que descreva o processo produtivo da recorrente e discrimine a utilização de cada um dos itens, destacando a essencialidade ou relevância de cada um deles.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem:

- a) Intime a recorrente a juntar aos autos Laudo ou Parecer Técnico que descreva seu processo produtivo, relacionando cada um dos itens glosados (Tabela 11) e descrevendo sua participação específica no processo de produção da recorrente;
- b) De posse da informação técnica, elaborar Relatório de Diligência apreciando o Laudo ou Parecer juntado aos autos, analisando a essencialidade ou relevância dos itens ao processo produtivo, nos termos da decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR e Parecer Normativo Cosit nº 5/2018;

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.928 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11020.911430/2011-06

- c) Dar ciência ao contribuinte do Relatório, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ao final do qual deverá o processo retornar ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvia Rennan do Nascimento Almeida